



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—3\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Avulso: Número de duas páginas 380;
de mais de duas páginas 380 por cada duas páginas

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 19:185, que reúne num só diploma as pautas de importação e exportação e respectivas instruções preliminares, aprovadas pelo decreto n.º 17:283, com as alterações introduzidas posteriormente, e aprova o índice remissivo da pauta de importação.

Rectificação ao decreto n.º 19:212, que estabelece a forma de liquidação dos bancos e casas bancárias que tenham suspendido pagamento e não se reconstituam no prazo improrrogável de noventa dias após a suspensão.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:234—Dá nova redacção aos artigos 54.º e 56.º do decreto n.º 18:916, que aprova o regulamento da Escola Prática de Cavalaria.

Portaria n.º 7:000—Aprova e manda pôr em execução o regulamento para o serviço de metralhadoras pesadas, 2.ª parte (tiro), título II—Instrução complementar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação do Protocolo relativo às Cláusulas de Arbitragem.

Carta de Confirmação e Ratificação relativa à Convenção para a execução das sentenças arbitrais estrangeiras.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:235—Reforça a dotação consignada no orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinada à delimitações de fronteiras e missões de estudo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação às pautas das alfândegas, publicadas pelo decreto n.º 19:185 no *«Diário do Govêrno»* n.º 304, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1930:

Nota (c) ao artigo 927 da pauta de importação:

Onde se lê:

... podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas do papel,...

Deve ler-se:

... podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas de papel,...

Índice remissivo da pauta de importação:

Onde se lê:

Caroço ou carozo (marfim vegetal) em bruto.

Deve ler-se:

Caroço ou corozo (marfim vegetal) em bruto
Direcção Geral das Alfândegas, 12 de Janeiro de 1931.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

Inspeção do Comércio Bancário

Rectificação ao decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, publicado no *«Diário do Govêrno»* n.º 6, 1.ª série, da mesma data

Artigo 23.º:

Onde se lê:

§ 1.º O tribunal limitar-se há a declarar a falência, a classificá-la e, se fôr caso disso, a indicar os falidos.

Deve ler-se:

§ 1.º O tribunal limitar-se há a declarar a falência, a classificá-la e, se fôr caso disso, a indiciar os falidos.

Artigo 27.º:

Onde se lê:

§ único. As dívidas passivas que só por efeito da liquidação forem imediatamente exigíveis serão descontados os juros nelas capitalizados relativos ao prazo que faltava para o seu regular vencimento.

Deve ler-se:

§ único. As dívidas passivas que só por efeito da liquidação forem imediatamente exigíveis serão descontados os juros nelas capitalizados relativos ao prazo que faltava para o seu regular vencimento.

Inspeção do Comércio Bancário, 10 de Janeiro de 1931.—O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:234

Tendo-se reconhecido que o regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, contém inexactidões;

Considerando portanto que se torna necessário remediar tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei, por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 54.º e 56.º do regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º O pessoal que constitui o quadro orgânico (pessoal permanente da Escola Prática de Cavalaria) será abonado dos seguintes vencimentos:

1.º Officiais: soldo, gratificação de serviço e gratificação de comando ou comissão constante da tabela I anexa a este decreto.

Os oficiais que exerçam funções de comando ou direcção superior e os instrutores vencem gratificação escolar, constante da tabela II anexa a este decreto; os restantes oficiais vencem gratificação de guarnição como se estivessem arregimentados em Lisboa.

2.º Praças de pré: vencimentos como se estivessem arregimentadas e as gratificações constantes da tabela III.

Artigo 56.º Os oficiais e sargentos mandados prestar serviço eventualmente na Escola Prática de Cavalaria serão abonados dos seus vencimentos normais, sendo a gratificação de comando ou comissão a estabelecida na tabela I. Os que tiverem mudança de residência vencerão ajuda de custo nos

primeiros sessenta dias e nos dias seguintes vencerão gratificação de guarnição. Se forem substituir oficial ou sargento que faça parte do quadro orgânico da Escola terão direito ao abono de gratificação escolar se exercerem funções de instrutor; de contrário vencerão gratificação de guarnição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Portaria n.º 7:000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o serviço de metralhadoras pesadas, 2.ª parte (tiro), título II — Instrução complementar.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Genebra, aos vinte e quatro dias de Setembro de mil novecentos e vinte e três, foi concluído entre Portugal e os Países abaixo designados um Protocolo relativo às Cláusulas de Arbitragem, feito num só exemplar, que ficou depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, cujo teor é o seguinte:

Protocole relatif aux clauses d'arbitrage

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des pays qu'ils représentent, les dispositions suivantes:

1. Chacun des Etats contractants reconnaît la validité, entre parties soumises respectivement à la juridiction d'Etats contractants différents, du compromis ainsi que de la clause compromissoire par laquelle les parties à un contrat s'obligent, en matière commerciale ou en toute autre matière susceptible d'être réglée par voie d'arbitrage par compromis, à soumettre en tout ou partie les différends qui peuvent surgir

Protocol on arbitration clauses

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the countries which they represent, the following provisions:

1. Each of the Contracting States recognises the validity of an agreement whether relating to existing or future differences between parties subject respectively to the jurisdiction of different Contracting States by which the parties to a contract agree to submit to arbitration all or any differences that may arise in connection with such contract relating to commercial matters or to any other matter capable of settle-

Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declararam, em nome dos países que representam, aceitar as disposições seguintes:

1. Cada um dos Estados contratantes reconhece a validade, entre partes submetidas respectivamente à jurisdição de Estados contratantes diferentes, do compromisso ou da cláusula compromissória pela qual as partes num contrato se obrigam em matéria comercial ou em qualquer outra susceptível de ser resolvida por meio de arbitragem por compromisso, a submeter no todo ou em parte as diver-